



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13894.001822/2003-93
Recurso nº	138.985 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.332
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2003

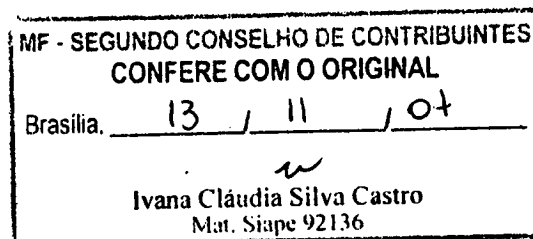
Ementa: MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

É constitucional a majoração da alíquota da Cofins estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98. Precedente do STF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

e *A*

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

AF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>01</u> <i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a fiscalização apurou irregularidade no recolhimento da Cofins, havendo relatado como segue:

“COFINS: O contribuinte impetrou mandado de segurança com a finalidade de insurgir-se contra a Lei 9718/98 e conseguiu liminar permitindo que a empresa passasse a recolher a COFINS sob a alíquota de 2% e a base de cálculo de acordo com o faturamento da Lei 70/91. Publicada a sentença que manteve a base de cálculo conforme a Lei 70/91, mas determinando que a alíquota volte a ser recolhida nos 3% conforme a Lei 9718/98. Recurso de Apelação aguardando decisão do TRF3.

Foi elaborada a planilha na folha 304 relativo à totalidade da exigibilidade suspensa lançada na DCTF (coluna 6 – 1% fatur. + 3% outras rec.). A coluna 6(1% FATUR. + 3% OUTRAS REC.) foi dividida na coluna 4(ALÍQUOTA 1% s/ FATURAMENTO) e na coluna 5(3% DE OUTRAS RECEITAS). Os valores da coluna 4 serão lançados com multa de ofício, conforme apurado a seguir: (...).”

Impugnando a exigência fiscal, a contribuinte destacou que *“deve ser salientado que o que se discute na presente impugnação administrativa, é apenas o diferencial de alíquota aplicável sobre o faturamento, ou seja, 1% (um por cento)”*.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico.

J

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.

Constatada a falta de recolhimento/declaração de tributos, correta sua exigência por meio de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 07/03/2006, a empresa apresentou, em 31/03/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, aduzindo em defesa: 1) necessidade de lei complementar para alterar as normas referentes à Cofins; 2) ofensa flagrante aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva; 3) a majoração de 1% da alíquota da Cofins possui característica de empréstimo compulsório criado à margem das disposições legais; 4) ilegalidade na aplicação dos juros de mora e da taxa Selic.

Alfim requer o regular conhecimento e o integral provimento do recurso voluntário, com reforma do acórdão recorrido, julgando improcedente o auto de infração, tendo em vista o recolhimento “com base na alíquota legal da exação de 2%”.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 04
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria objeto do recurso voluntário é sobejamente conhecida deste Colegiado. Trata-se da resistência da recorrente à majoração da alíquota da Cofins de 2%, estabelecida na Lei Complementar nº 70/91, para 3%, estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Sem deter no enfrentamento das alegações de defesa, cumpre destacar que a matéria já foi pacificada tanto no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, no que diz respeito à apreciação de alegações de inconstitucionalidade de leis, quanto à legalidade da majoração da alíquota da Cofins, no âmbito do Poder Judiciário.

Deveras, o recente julgado do Supremo Tribunal Federal encerrou toda e qualquer discussão acerca da legalidade da execrada majoração da alíquota, ora analisada.

Refiro-me ao julgamento relativo ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o qual já se encontra transitado em julgado desde 29/09/2006.

O RE 390840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi julgado e decidido consoante a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

A decisão teve a seguinte votação:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 07
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005."

Ou seja, a pretensa inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 foi afastada pela maioria dos membros do Pleno da Corte Suprema, restando intocada o disposto no referido artigo.

Assim, não só pelos limites colocados ao julgamento administrativo em termos de apreciação de inconstitucionalidade de leis, como também pela definitiva decisão judicial quanto à constitucionalidade da majoração da alíquota, não comporta acolher as alegações postas no recurso voluntário.

Quanto à aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, melhor sorte não assiste à pretensão da recorrente.

Cumprе reafirmar que a alegação de ilegalidade da utilização da taxa Selic, como índices de aplicação dos juros de mora, não é oponível na esfera administrativa, por não ser competência da autoridade nessa esfera manifestar-se acerca da legalidade ou adequabilidade de normas infraconstitucionais à Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

Assim, quanto aos juros, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA